



VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais
Coimbra 16, 17 e 18 de Setembro de 2004

Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra
Colégio de S. Jerónimo, Apartado 3087 · 3001-401 Coimbra, Portugal
Telef +351 239 85 55 70 Fax + 351 239 85 55 89

A QUESTÃO SOCIAL
NO NOVO MILENIO

email lusoafrobrasileiro@ces.uc.pt
uri <http://www.ces.uc.pt/LAB2004>

Violência contra a mulher no Brasil: acesso à Justiça e construção da cidadania de gênero

*Wânia Pasinato Izumino**

wizumino@usp.br

I. Apresentação

O processo de construção social da violência contra a mulher como um problema público vem ocorrendo na sociedade brasileira nos últimos 20 anos em meio a vários obstáculos socioculturais. Neste período a violência praticada contra as mulheres, especialmente aquela que ocorre no interior das relações familiares e conjugais, ganhou visibilidade e tornou-se objeto de denúncias e campanhas, estimulando a formulação de políticas públicas de segurança e justiça.

Definida como *carro chefe* das reivindicações feministas no início da década de 80 (Costa, 1998), a violência contra a mulher desempenhou importante papel

aglutinador para o movimento de mulheres no Brasil. Sob o lema “quem ama não mata”, grupos feministas desencadearam ampla campanha nacional para denunciar que homens assassinavam suas esposas/companheiras, crimes que permaneciam impunes amparados pelo argumento da legítima defesa da honra.

Favorecidos pelo movimento de redemocratização política que se instalava na sociedade brasileira, grupos de mulheres organizados junto à Igreja, ao movimento sindical ou a partidos políticos, passaram a buscar um diálogo com o Estado, cobrando a urgência de políticas que dessem respostas institucionais de prevenção e punição da violência praticada contra a mulher. Dentre as respostas apresentadas pelo Estado, a criação de uma delegacia especializada no atendimento de mulheres, se constituiu na mais importante.

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) foi criada na cidade de São Paulo em 1985. Experiência pioneira no mundo, desde sua instalação estas delegacias tem ocupado posição central nos debates a respeito da violência contra a mulher. Parece haver consenso de que as DDMs deram visibilidade ao problema: possibilitaram conhecer quem são as vítimas e seus agressores, os contextos das agressões e os crimes denunciados com maior frequência. Contudo, há também muita polêmica em torno da forma como essas Delegacias funcionam atualmente. Alguns estudos, por exemplo, demonstram como os modelos hoje existentes resultaram de uma apropriação pelo Estado das idéias feministas, enfatizando que a proposta original do movimento de mulheres consistia na formulação de uma política de combate à violência contra a mulher que contemplasse a criminalização como uma das saídas a serem apresentadas para as mulheres, mas não fosse a única (Nelson, 1996 e Santos, 1999).

Na segunda metade dos anos 90 o debate sobre a criminalização da violência contra a mulher ganhou novos elementos numa retomada do problema à luz de novos eventos no Brasil e no mundo. No contexto internacional, a construção histórica dos direitos das mulheres que havia se iniciado com a Década da Mulher (1975-85) conheceu grandes avanços. As Conferências da ONU (Viena, 1993; Cairo, 1994 e Beijin, 1995) enfatizaram o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos, além de definir violência contra a mulher como violação de direitos humanos. Desencadeou-se ampla campanha internacional para que os governos nacionais adotem

* Doutora em Sociologia. Socióloga. Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo.

medidas efetivas para a erradicação da violência contra a mulher e a promoção da equidade de gênero. (O'Toole & Schiffman, 1997; Pimentel, 1999).

No plano nacional, o novo contexto político-legal criado pela Constituição de 1988, colocou a necessidade de se refletir a respeito da consolidação da cidadania, da abertura de novos canais de acesso à Justiça e os meios necessários para a realização desse acesso de forma igualitária para todos. A lei 9099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais – JECRIM, foi proposta dentro deste espírito. Embora não se trate de uma legislação específica sobre violência contra a mulher, por força de sua definição legal – processa e julga crimes com até 1 ano de detenção - a nova legislação tem sido aplicada na apreciação judicial da maior parte das ocorrências policiais que são registradas nas DDMs. Esta aplicação vem sendo diagnosticada como responsável pela discriminação das mulheres no acesso à Justiça, além de representar um retrocesso na luta pelos direitos das mulheres suscitando interessantes questões a respeito do funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro, da democratização da justiça e dos sentidos atribuídos a direitos e cidadania.

O objetivo deste *paper* é examinar a aplicação da lei 9099/95 aos casos de violência contra a mulher. Argumenta-se que a decisão de recorrer à polícia e a capacidade legal de intervenção no processo, conquistada pelas vítimas sob a nova legislação, revelam um modo de exercício de poder pelas mulheres. Argumenta-se também que este modelo alternativo à justiça tradicional responde às expectativas das mulheres vítimas de violência e explicita outro tipo de vínculo entre gênero, conflito e Justiça.

II. DDMs e Violência Contra a Mulher. A construção de um duplo objeto.

É recente na sociedade brasileira o reconhecimento sobre a variedade de formas de violência que são praticadas contra a mulher e, mais recente ainda, o debate que procura pressionar o Estado e a opinião pública a criminalizar esses comportamentos.

Contudo, dizer que foi a partir dos anos 80 que se passou a falar em violência contra a mulher no Brasil, não significa que ela não existisse antes. Sua prática faz parte da história da sociedade brasileira e estudos históricos que abordaram a família e as relações familiares a partir do final do século XVII apontam para a presença de abusos físicos contra a mulher nas relações conjugais. Na maior parte das vezes esses conflitos permaneciam circunscritos às relações familiares e ao espaço da casa e seu

trasbordamento para o espaço público parece ter ocorrido em momentos nos quais os excessos cometidos pelos agressores pareciam comprometer os projetos de desenvolvimento da ordem social.

Desde que se constituiu em campo de intervenção e “normatização” as práticas de violência contra a mulher vêm sendo definidas por distintas categorias que ora desvendam ora ocultam a participação da mulher nessas relações. A violência tem sido qualificada pelo contexto onde ocorre (violência doméstica); pelo tipo de relacionamento entre as pessoas envolvidas (violência familiar, violência conjugal); pelo sexo dos envolvidos (violência contra a mulher, violência de gênero) ou pelo tipo de ato praticado (femicídio- assassinato de mulheres- ou violência sexual). Uma revisão da bibliografia disponível a respeito do tema “violência contra a mulher”, permitiu observar que os estudos brasileiros nesta área estão estruturalmente associados à história da institucionalização de seu combate e prevenção nas esferas policial e judicial. (Jubb e Izumino, 2002). Sem pretender ser exaustiva, esta pesquisa bibliográfica foi norteada pela preocupação de identificar e qualificar os eixos em torno dos quais o debate se estruturou, convergindo para a reflexão do tema deste trabalho: a aplicação da lei 9099/95 aos casos de violência de gênero.

A partir dos anos 80, estudos de diferentes áreas começaram a se ocupar do tema violência contra a mulher, utilizando principalmente os registros policiais das DDMs. Estes estudos podem, grosso modo, ser distribuídos em 3 períodos históricos. No primeiro período, que se inicia em meados dos anos 80 e se estende até início da década de 90, o principal objetivo dos trabalhos consistia em dimensionar o problema como forma de sensibilizar a sociedade para a necessidade de enfrentá-lo. Conhecer quais eram os crimes denunciados com maior frequência; qual o perfil social das mulheres que denunciam a violência, bem como de seus agressores, representava a tarefa de maior urgência naquele momento. Estes estudos, enfatizam a vitimização feminina e situam as causas da violência em fatores, tais como, a estrutura patriarcal de arranjo entre os sexos na sociedade e fatores externos, como a pobreza e o alcoolismo.

Os registros policiais verificados nas DDMs revelaram que a violência contra a mulher ocorria preferencialmente no espaço doméstico, no período noturno e nos fins de semana, aproveitando-se da privacidade característica deste ambiente. As mulheres, jovens em sua maior parte, pertenciam às classes menos favorecidas. Quanto à sua ocupação, eram donas de casa ou realizavam tarefas no mercado informal de trabalho.

Quando inseridas no mercado formal trabalhavam nos setores de limpeza e comércio. O perfil dos agressores não diferia muito daquele observado para as mulheres. Homens com baixo grau de escolaridade e baixo nível de qualificação profissional, um pouco mais velho que as mulheres – seguindo os padrões tradicionais de casamento no Brasil. A maior parte encontrava-se exercendo atividade remunerada, especialmente nos setores de construção civil e transporte.

De certa forma, esse perfil reforçava a visão estereotipada acerca da violência contra a mulher, especialmente no que tangia à classe social das pessoas envolvidas nessas ocorrências. Problematizando essa abordagem, alguns estudos (Izumino, 1998) enfatizaram duas razões para a predominância das classes populares entre os usuários das delegacias de polícia. De um lado, há uma situação histórica que coloca estes setores sob maior controle e vigilância pelos órgãos policiais e judiciais, de modo que mesmo as menores práticas delituosas adquiram grande expressão no contexto da criminalidade urbana. Por outro lado, no caso específico da violência contra a mulher, alertou-se para o fato de que setores mais privilegiados da população, quando confrontados com estes conflitos contam com agentes e serviços que permitem sua negociação e resolução de forma “privada”, por exemplo, advogados, terapeutas e médicos particulares, sem precisar enveredar pela via policial-judicial. Dito de outra forma significa dizer que a violência doméstica não é resultado da pobreza, mas sua publicização é resultado da carência de direitos, entre eles o direito de ter acesso a serviços especializados para o atendimento de problemas desta natureza.

Ainda que os dados policiais continuem a demonstrar a predominância de ocorrências envolvendo pessoas pertencentes às classes menos favorecidas economicamente e sustentar o preconceito daqueles que acreditam que a violência é resultado da pobreza e ignorância, nos últimos anos tornou-se incontestável o reconhecimento de que a violência contra a mulher está presente em toda a sociedade.

No segundo período se inicia na primeira metade da década de 90. Uma vez qualificada a violência e seus agentes, as atenções se voltaram para o entendimento da dinâmica que regia sua denúncia à polícia. Questionava-se porquê, a despeito do crescente número de registros verificados nas delegacias, a atuação do Judiciário mantinha-se inalterada com decisões que, na maior parte das vezes, garantiam a absolvição dos acusados, especialmente nos casos de violência nas relações conjugais.

De acordo com as análises, aparentemente havia no funcionamento das Delegacias uma forte contradição que interferia no processo de criminalização da violência contra a mulher. Ao mesmo tempo em que se consolidaram como espaço privilegiado para a transformação dessas práticas em objeto de políticas públicas na área da segurança, alguns estudos passaram a demonstrar que as DDMs também se consolidaram como espaço de resolução informal dos conflitos, de modo que acabavam atuando como um filtro para os conflitos que chegavam ao Judiciário. Diferentes autores mostraram que muitas mulheres não procuravam as delegacias para denunciar um crime, mas esperavam que as policiais atuassem no sentido de promover a mediação dos conflitos e a renegociação do pacto conjugal (Muniz, 1996; Soares, 1996; Brandão, 1996).

As análises desenvolvidas neste período foram formuladas a partir da incorporação da categoria de gênero aos estudos a respeito da condição feminina na sociedade brasileira. (Souza-Lobo, 1991 e Safiotti, 1992). Para os estudos a respeito da violência o uso desta categoria representou uma dupla mudança em sua abordagem. Para Heilborn e Sorj, uma mudança ocorreu quando da “...perspectiva de gênero se passou a salientar que esta violência não se origina exclusivamente nas desigualdades de classe; ela se expressa em relações que recortam o conjunto de todos os segmentos da sociedade e que escapa à esfera de atuação do Estado” (1999: 209/210). A segunda mudança ocorreu quando o enfoque foi deslocado da violência sofrida (onde, como e porquê) para o comportamento das mulheres diante das agressões e da decisão de denunciá-la à polícia.

Teoricamente, a incorporação da categoria de gênero aos estudos sobre a violência contra a mulher apresentou-se como uma alternativa à teoria do patriarcado que define a relação entre os sexos a partir do binômio *dominação masculina-submissão feminina*. Ao descrever a violência contra a mulher como violência de gênero, aquela passou a ser analisada através de atributos como a construção social dos papéis masculino e feminino e o poder inscrito nas relações entre os sexos nas sociedades.

Na prática, a categoria de gênero foi apropriada pelo discurso militante e passou a ser utilizada como sinônimo para violência contra a mulher, enfatizando a especificidade da violência praticada *contra* a mulher por ela *ser* mulher; a intenção de controle sobre o comportamento e a sexualidade femininos, e a manutenção da submissão das mulheres aos homens. Contudo, acredito que, esta redução de uma

categoria a outra, ou seja, de violência de gênero àquela que é praticada pelo homem contra a mulher, gênero acaba esvaziado daquele aspecto que permitiria um avanço na politização do discurso e da construção da cidadania para as mulheres, qual seja, o entendimento de que as relações sociais de gênero são relações de poder.

O terceiro período de estudos a respeito da violência contra a mulher se inicia na segunda metade dos anos 90, momento em que as abordagens a respeito deste tema, sua criminalização e as expectativas com relação às Delegacias de Defesa da Mulher foram retomadas à luz das mudanças introduzidas pela Lei 9099/95.

III. Juizados Especiais Criminais

Seguindo disposição da Constituição Federal de 1988, a Lei 9099/95 criou os Juizados Especiais Criminais (JECRIM). O objetivo principal da nova legislação consiste em ampliar o acesso da população à justiça mediante a aplicação de princípios como a celeridade, a economia processual, a informalização da justiça e a aplicação de penas alternativas às penas de restrição da liberdade. Para realizar esses objetivos, cabe aos Juizados processar e julgar crimes com pena máxima de até 1 ano de detenção, denominados como “crimes de menor potencial ofensivo”.

A nova legislação nasce de um movimento de auto-reforma do Judiciário (Viana, 1999; Azevedo, 2000) e se apóia no Direito Penal Mínimo cujo princípio é assegurar a “mínima intervenção estatal com máximas garantias” (Hermann, 2000). Propõe como medidas a *descriminalização* (a exclusão de delitos de menor gravidade do âmbito do Direito Penal); *desinstitucionalização* (restringe o uso da justiça formal àqueles casos definidos como extremos – grandes roubos, homicídios), *despenalização* (reduz as penas imputadas; engloba todos os meios de atenuação e alternativas penais). Seguindo a cronologia proposta por Cappelletti e Garth (1988) o Brasil estaria na terceira onda de soluções práticas para democratizar o acesso à Justiça.

Embora a Lei 9099/95 não seja uma legislação específica para a violência contra a mulher, sua definição legal acabou por abranger a quase totalidade das ocorrências que são registradas nas DDMs. Como resultado, a nova legislação trouxe novos ares aos estudos e debates a respeito do tratamento judicial aos casos de violência de gênero, provocando o movimento de mulheres a refletir a respeito da violência denunciada, dos anseios das mulheres diante da queixa e das respostas judiciais que vêm sendo oferecidas. Num debate alimentado sobretudo por setores do movimento de mulheres

que atuam no interior do Sistema de Justiça e/ou no atendimento de mulheres em situação de violência, algumas mudanças introduzidas pela nova legislação foram problematizadas no âmbito das discussões a respeito da resolução dos conflitos de gênero pela Justiça Criminal e reconhecimento dos direitos das mulheres por uma vida sem violência.

É fala corrente no movimento de mulheres que “se antes da lei 9099/95 o tratamento judicial dos casos de violência contra a mulher era ruim, depois da lei ficou pior.” Nessa linha de argumentos, além de não contribuir para a prevenção, punição e erradicação da violência a legislação tem contribuído para exacerbar o sentimento de impunidade e alimentar o preconceito e a discriminação contra as mulheres na sociedade brasileira. O debate que vem se desenvolvendo enfatiza as especificidades inerentes ao papel da mulher na sociedade e na relação conjugal. Destacam-se neste debate a trivialização da violência contra a mulher e sua categorização como crime de menor potencial ofensivo; as penas aplicadas e o papel das vítimas na condução das queixas e do processo.

IV. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: espaços de *empoderamento* das mulheres em situação da violência

A pesquisa “*Justiça para todos: Os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero*”¹ teve como objetivo avaliar a aplicação da lei 9099/95 aos casos de violência contra a mulher, especialmente aquela que ocorre nas relações conjugais, atuais ou passadas.

Adotou-se como pressuposto para o estudo que o JECRIM, considerado como modelo alternativo à justiça criminal tradicional, constitui resposta adequada às expectativas de mulheres vítimas de violência oferecendo decisões judiciais alternativas ao encarceramento do agressor, indo ao encontro dos anseios das mulheres que denunciam seus agressores à polícia em busca de uma intervenção que coíba a violência, sem desejar sua condenação ou prisão.

¹ A pesquisa resultou em tese apresentada como parte dos requisitos para obtenção do título do Doutor em Sociologia no Depto. De Sociologia, da FFLCH/USP a defesa ocorreu março/2004.

A pesquisa de campo foi realizada em 3 etapas. Na primeira, realizou-se coleta de dados em 3 DDMs situadas no Município de São Paulo². Nesta oportunidade foram coletadas informações a respeito de todos os registros policiais realizados entre 1996 e 1999, distinguindo-se aqueles que envolveram conflitos nas relações conjugais, atuais ou passadas. A partir da seleção de amostra estatisticamente representativa, estratificada por tipo de relacionamento e delegacia, procedeu-se à descrição do perfil das ocorrências e do perfil socioeconômico de homens e mulheres que figuram como autores e vítimas nos registros policiais. Por fim, o universo de ocorrências selecionadas permitiu identificar aquelas mulheres que registraram mais de uma ocorrência policial contra o mesmo autor. Para estes casos procurou-se conhecer o padrão da queixa, com análise baseada na recorrência da queixa como recurso de instrumentalização do sistema judicial.

Na segunda etapa, já nos Juizados, procurou-se conhecer alguns dos desfechos judiciais obtidos. Finalmente, numa terceira etapa realizaram-se algumas entrevistas com mulheres presentes nas delegacias para registrar ocorrências, bem como foram acompanhadas audiências nos Juizados, observando-se a postura das mulheres e dos operadores do direito, diante da queixa processada. A seguir apresentam-se as principais conclusões da pesquisa.

No decorrer da pesquisa bibliográfica foi possível perceber que o encaminhamento das ocorrências policiais ao JECRIM estava sendo descrito como mais uma forma de discriminação contra a mulher, uma vez que as decisões obtidas nos Juizados apontavam para a reprivatização do conflito, a ausência de respostas judiciais e o reforço da concepção de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Aparentemente contrariando essas conclusões, a observação dos dados empíricos, indicava que o período de implementação dos JECRIM havia sido acompanhado pelo crescimento do número de queixas registradas nas Delegacias de Defesa da Mulher, sugerindo que, apesar de todos os questionamentos relativos à sua eficácia, as DDMs e os Juizados se constituíram num importante ponto de referência para as mulheres em situação de violência. Desta forma, o foco de atenção da pesquisa passou da lei 9099/95, para os Juizados enquanto espaço de exercício de poder pelas mulheres.

² Em todo o Brasil são 339 DDMs, 125 delas funcionam no Estado de São Paulo, sendo 9 apenas na cidade de São Paulo. Além do Brasil, 8 países da América Latina, além de Malásia, Espanha, Paquistão e

A postura das mulheres diante da violência e da queixa policial tem sido objeto de caloroso debate que trata dos motivos que as levam a permanecer no casamento e nas relações violentas. De modo geral, ainda que admitam a presença de condicionantes econômicos ou afetivos, a maior parte dos trabalhos adota como explicação para essa postura, o modelo patriarcal de relação entre homens e mulheres que ainda impera nas sociedades ocidentais modernas. Embora alguns autores defendam que não se pode falar em relações patriarcais na atualidade tomando como pressuposto o conceito formulado no início do século passado (Delphy, 1999, Pateman, 1989 e 1993) a concepção de uma relação de dominação e submissão entre homens e mulheres continua sendo matriz de muitas análises a respeito da persistência da violência contra a mulher e a resistência das mulheres em lutarem pela condenação de práticas das quais são vítimas diretas.

A hipótese geral deste trabalho considera que as medidas despenalizadoras propostas pela lei 9099/95 vão ao encontro dos anseios das mulheres que denunciam seus agressores à polícia em busca de uma intervenção que coíba a violência, sem, contudo, desejar que eles sejam presos ou condenados. Considerou-se assim, que as mulheres esperam que a Polícia e a Justiça atuem como instâncias de mediação e conciliação, fazendo cessar o conflito e, quando desejado por elas, restabelecendo os laços familiares.

De modo geral os trabalhos a respeito dos Juizados Especiais Criminais, observaram que embora a lei tenha aspectos positivos e inovadores, no sentido de garantir a punição para crimes que tradicionalmente acabavam escapando à aplicação da Justiça, existem alguns obstáculos que impedem sua plena implementação, passando por problemas relacionados à infra-estrutura – ausência de Juizados independentes, acumulação de funções nas varas comuns – até o comprometimento dos magistrados com a nova legislação. O que estes estudos sugerem é que a lei tem sido aplicada mais com o propósito de “desafogar a Justiça” do que atender ao princípio de democratização do acesso à Justiça.

Especificamente em relação à violência contra a mulher a lei 9099/95 também vem acumulando crítica quanto ao modo como tem sido aplicada. A classificação da violência como crime de menor potencial ofensivo, o pequeno número de ocorrências que chegam a uma decisão judicial e o tipo de decisão que tem sido ofertada são os principais eixos em que as críticas se articulam.

Índia, possuem serviços policiais de atendimento a mulheres em situação de violência.

Um dos aspectos abordados pelo movimento de mulheres trata do processo de trivialização da violência contra a mulher, resultado de seu enquadramento nos trâmites da lei 9099/95. De um lado, este processo resulta da identificação dos crimes como de “menor potencial ofensivo”, definição baseada em critério técnico de extensão da pena. O que se procura enfatizar é que esta classificação reforça a discriminação e os estereótipos que ainda hoje permeiam o reconhecimento da violência contra a mulher na sociedade brasileira. Argumenta-se que, especialmente nas relações conjugais, a presença de vínculos afetivos entre a vítima e autor das agressões potencializa sua gravidade no plano dos afetos e das emoções, de modo que o grau de ofensa não é passível de mensuração por nenhuma medida técnica.(Hermann, 2000; Massula, s/d)

De outro lado, a trivialização também seria decorrente do tipo de pena que vem sendo aplicada. Conforme os estudos tem demonstrado, as penas mais comuns são os pagamentos de multa ou de cestas de alimentos que são encaminhadas a instituições de caridade. Além de não se reverter em benefícios para a vítima – seja em termos materiais ou assegurando seu direito de viver sem violência – este tipo de penalização reforça o sentimento de não-gravidade da violência cometida e resulta num processo de sobrevivitização da mulher uma vez que ela tem suas expectativas ignoradas e é excluída da decisão judicial.(Campos, 2001)

Como bem enfatiza Hermann (2000), não se trata de propor que a violência contra a mulher seja punida com o encarceramento do agressor, medida que sabidamente não colabora para a ressocialização do condenado. A autora sugere que as alternativas de despenalização e informalidade, previstas na legislação, sejam estimuladas pela proposição de respostas para o enfrentamento do conflito que ocorram fora do sistema penal clássico ou formal, mas que estejam comprometidas com a eficácia da solução em termos da pacificação social. Neste sentido, as medidas despenalizadoras propostas pela lei 9099/95 podem se constituir num bom caminho, uma vez que contemplam possibilidades como a resolução através da conciliação, assim como o encaminhamento de decisões com caráter social (como o tratamento do autor em caso de alcoolismo, drogadição ou problemas psicológicos), mas devem contemplar também a imposição de medidas sócio-educativas que tenham como finalidade última a conscientização a respeito dos direitos das mulheres e a construção de uma cidadania de gênero que se baseie na equidade.(Izumino, 2003)

O tipo de penalização que vem sendo aplicada, revela também as dificuldades de diálogo entre o movimento de mulheres e o Judiciário. A relação entre o movimento de mulheres e os poderes de Estado não é simples na medida em que mesmo os setores mais abertos ao diálogo, no Executivo e no Legislativo, tendem a se apropriar das idéias e projetos feministas para transformá-los em leis e políticas que traduzem muito mais a visão do Estado (que consegue tratar o problema da violência de uma perspectiva de segurança pública, mas não de direitos humanos) do que a visão feminista (de defesa dos direitos das mulheres). Foi o que ocorreu, por exemplo, com o projeto das Delegacias de Defesa da Mulher. Com relação ao Judiciário as tentativas de diálogo propostas pelo movimento de mulheres encontra muito menor ressonância. Além de ser o menos transparente dos três poderes, é também o mais conservador e o mais refratário a mudanças e interferências externas. As respostas que tradicionalmente tem oferecido à violência contra a mulher preocupam-se mais com a proteção das instituições sociais (família e casamento) do que com os direitos e liberdades individuais.

Outro obstáculo que tem sido mencionado trata da postura dos magistrados diante das mudanças que a legislação exige para seu papel. A lei 9099/95 baseia-se na busca do consenso e tem como princípios a celeridade e a informalização dos atos processuais. Estas mudanças exigem que o magistrado seja mais criativo na imposição das penas e capaz de realizar o papel de conciliador necessário para a busca de decisões que satisfaçam as duas partes. Implica também em sua capacidade de adequar o jargão jurídico a uma linguagem que seja mais acessível à população, facilitando a busca de acordos e a rápida solução dos conflitos. Como os estudos têm demonstrado os magistrados recebem uma formação acadêmica conservadora que vê o direito como instrumento de conservação e contenção social e não como instrumento de transformação social. Mudar esta mentalidade não é tarefa fácil e, no caso dos Juizados Especiais Criminais, depende em grande medida de sua identificação com os princípios da nova legislação.

Outro aspecto que tem sido denunciado pelo movimento de mulheres refere-se à posição da vítima na condução do processo. A Lei 9099/95 determina que em casos de lesões corporais, por exemplo, a vítima manifeste seu desejo de representar criminalmente contra o autor, conduzindo o caso a um desfecho judicial ou seu arquivamento. Antes da Lei, desprovidas desta capacidade legal, as mulheres desenvolviam diferentes estratégias para evitar que os maridos agressores fossem

responsabilizados pelas agressões. Modificar depoimentos, assumir a responsabilidade pelas discussões, minimizar a gravidade das lesões ou afirmar que os ferimentos resultaram de quedas e acidentes eram algumas das estratégias que adotavam para obter a absolvição. (Izumino, 1998)

Não parece haver um consenso entre o movimento de mulheres quanto ao papel que este direito desempenha para as mulheres e para a proteção de seus direitos. Para alguns segmentos o poder de representação que foi dado à vítima transformou-se numa armadilha. Primeiro, porque as mulheres estão mal informadas sobre os procedimentos da lei e não conhecem os desdobramentos possíveis, por exemplo, que o marido não será condenado e preso. Segundo, porque uma vez que possuem o poder de encerrar o processo antes de qualquer desdobramento, estas mulheres teriam se transformado em vítimas potenciais para novas agressões, ameaças e pressões exercidas pelo agressor para que retirem a queixa. Mal orientadas e desprotegidas acabam sendo novamente classificadas como vítimas e seu comportamento se transforma num poderoso instrumento no processo de descriminalização da violência. Para outros segmentos desse movimento, o direito de representação pela vítima constitui importante fator para a efetivação do direito de autodeterminação presente na pauta feminista. Deste ângulo, o problema não está no poder da vítima em se manifestar, mas na ausência de mecanismos que permitam que elas estejam informadas a respeito de seus direitos e sobre os desdobramentos do registro policial.

Foi a partir do reconhecimento da manifestação das vítimas como um dos aspectos mais positivos na lei em favor das mulheres que foram formuladas as duas hipóteses secundárias deste trabalho, cuja comprovação foi perseguida ao longo da pesquisa de campo nas Delegacias de Defesa da Mulher e nos Juizados Especiais Criminais.

As duas hipóteses referem-se ao exercício de poder pelas mulheres e o uso que fazem da Justiça. A primeira hipótese sustenta que o movimento de idas e vindas das mulheres as DDMs, aqui denominado de recorrência da queixa, sugere um outro tipo de vínculo entre conflito e justiça que ganha especificidades da ótica de gênero. Analisando casos em que as mulheres registraram duas queixas contra o mesmo agressor procurou-se observar o que a distribuição das decisões judiciais podia dizer sobre o modo como as mulheres acessavam a Justiça e como faziam as decisões se reverterem em benefício de suas expectativas. Conhecendo que, de acordo com a Lei

9099/95, a renúncia da queixa por parte da vítima extingue a capacidade da Justiça de punir aquele autor – a distribuição das decisões parece sustentar a hipótese de que as mulheres instrumentalizam a queixa policial para forçar o autor a modificar seu comportamento. Nos casos em que, apesar da repetição das agressões, os casais permaneceram juntos, a maior parte das decisões consistem em arquivamentos ou encerramento do processo em decorrência da decisão da vítima em não prosseguir com a ação judicial. Nos casos em que, entre as duas ocorrências policiais registradas, houve a separação conjugal, foi possível observar que na primeira ocorrência houve um maior número de renúncias por parte das vítimas do que entre as segundas quando, com o casal já separado, a mulher parece ter transferido ao Judiciário a capacidade para coibir o comportamento violento do autor.

Aqui retornam os problemas relacionados com a aplicação da legislação pois quando a mulher transferiu para a Justiça a capacidade de punir esse autor, a resposta dada apresentou a mesma forma inadequada que tem sido observada em outros casos: arquivou as ocorrências por falta de provas ou aplicou penas como cestas de alimentos e multas.

Para a elaboração dessas hipóteses foi necessário refutar as categorias de análise que definem relações de gênero como aquelas que expressam uma relação de *dominação-submissão*, num modelo patriarcal de relação entre os sexos. Neste trabalho, para fins de análise e demonstração das hipóteses apresentadas, relações de gênero foram definidas como relações de poder (Scott, 1988). Para definir poder recorreu-se à teoria foucaultiana segundo a qual o poder é algo que circula na rede das relações sociais e encontra em cada sujeito que a integra um ponto de resistência que é também um ponto de transmissão. Assim, não há como falar em dominação-submissão como relações estáticas e rígidas, mas em circulação de poder.

Sob esta ótica, as mulheres saem do papel de submissão que historicamente lhes foi designado e que foi reiterado pelo discurso vitimizante adotado no movimento pela criminalização da violência contra a mulher (Soares, 1999), para se constituir em sujeito na relação. Alguém que sofre os efeitos do poder (a violência física é um deles, assim como todos os mecanismos sociais que servem para limitar seu desenvolvimento e liberdade), mas também o reproduzem, seja na relação com outras mulheres, seja com os homens.

Adotando este conceito para explicar as relações entre homens e mulheres que procuram as DDMs, argumentou-se que tanto a decisão de procurar a polícia quanto o uso da capacidade de dar continuidade ou interromper a ação judicial constituem formas de exercício de poder pelas mulheres que não pactuam com o modelo de vítimas passivas da violência.

Este comportamento não está apenas representado por aquelas que registram mais de uma ocorrência. Os números ascendentes de queixas registradas nas DDMs nos últimos anos são indicadores de que estas mulheres reconhecem nas delegacias e nos Juizados um espaço de exercício desse poder. A queixa policial marca a passagem do problema do espaço privado para o público. Ir à Delegacia, contar os problemas e as agressões, contudo, não é tarefa fácil para essas mulheres.

Conforme D'Oliveira (2000) observou entre as mulheres que procuram os serviços de saúde, para serem ouvidas elas desenvolvem estratégias que permitem “falar a linguagem das instituições” e desta forma serem ouvidas. Assim, nos serviços de saúde falam sobre sintomas e doenças e nas delegacias de polícia falam sobre crimes. Entretanto, nem sempre elas se vêem como vítimas de crimes e apenas esperam que alguém possa fazer algo para ajudá-las. Dito de outra forma, admitir que elas falam o “discurso da instituição” não significa reconhecer que elas de fato tenham incorporado esse discurso, no caso das delegacias, aquele que trata de crime, violência, ou o discurso militante sobre direitos humanos e cidadania.

Observando as mulheres nas delegacias e nas audiências não é possível afirmar que a busca de ajuda policial seja realizada a partir deste auto-reconhecimento de como sujeito de direitos. Por outro lado, deve-se considerar também que as Delegacias não se constituem em espaço privilegiado para obtenção desse discurso, uma vez que as próprias policiais não articulam discursos sobre direitos, mas enfatizam o problema social que está na raiz da violência, buscando alternativas de resolução que enveredam mais para uma abordagem assistencialista do que para a garantia do exercício da cidadania.

Assim, pode-se dizer que o acesso à Justiça para essas mulheres não representou garantia de direitos da cidadania, mas uma ampliação de seu espaço de negociação. Não é mais na esfera privada (na família ou no casamento) que os problemas do casal são solucionados. A mulher que busca a delegacia expressa vários dos anseios do movimento feminista: busca a liberdade de ir e vir, a autodeterminação, o desejo de uma

vida sem violência e o domínio sobre o próprio corpo. Todos estes aspectos, contudo, passam por uma leitura muito particular.

A inadequação das respostas da Justiça deve-se assim ao fato de que ali não é o espaço para a conquista desses direitos. Para reconhecer esse percurso percorrido pelas mulheres como positivo é preciso reconhecer que muitas vezes a delegacia e o Juizado são as “portas” que permitem tornar esse problema público e possibilitam uma forma de enunciar o problema de modo que possa ser compreendido por outros atores – inclusive na família e na comunidade. Ao deixar de punir a Justiça não está absolvendo o autor, mas está admitindo que outras sanções foram aplicadas. Neste sentido, a reprivatização do problema que tem sido denunciada, não pode ser traduzida simplesmente como transferência para o “espaço do lar, família ou casamento”. O espaço privado aqui é a sociedade e suas esferas de direitos plurais (Santos, 1995 e 1996).

Considerando não apenas a violência nas relações conjugais ou de namoro, mas todas as mudanças que foram observadas nos conflitos de gênero que são denunciados as DDMs pode-se afirmar que assim como as delegacias, os Juizados também se consolidaram em espaços de referência para mulheres em situação de violência.

Os debates a respeito da nova legislação, sua aplicabilidade aos casos de violência de gênero e seu impacto no cotidiano das práticas policiais estão em curso. O objetivo deste trabalho foi contribuir com esse debate iluminando alguns pontos que podem contribuir para a construção de uma cidadania de gênero e o fortalecimento das instituições de Justiça na defesa e proteção dos direitos das mulheres.

V. Referências Bibliográficas

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Informalização da Justiça e Controle Social. Estudo sociológico da Implantação dos Juizados Especiais Criminais em Porto Alegre.** São Paulo: IBCCRIM, 2000.

BRANDÃO, Elaine Reis Violência conjugal e o recurso feminino à polícia in Bruschini, Cristina; Hollanda, Heloisa B. (org) **Horizontes Plurais. Novos estudos de gênero no Brasil.** São Paulo: Fundação Carlos Chagas/Ed. 34, 1998, p. 53-84.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Safe, 1988.

- CAMPOS, Carmem Hein de Violência doméstica no espaço da lei. In **Tempos e Lugares de Gênero**. BRUSCHINI, Cristina; PINTO, Célia Regina (org). São Paulo: FCC/Editora 34, 2001. p. 303 –322.
- COSTA, Albertina de Oliveira. Apresentação in Izumino, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a mulher. O papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: FAPESP/Ed. Annablume, 1998.
- D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas. **Violência de gênero, necessidades de saúde e uso de serviços em atenção primária**. Tese de Doutorado. Departamento de Medicina Preventiva. Faculdade de Medicina/USP, 2000.
- DELPHY, Christine. Patriarcat (théories du) in HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; LE DOARÉ, Hélène ; SENOTIER, Danièle. **Dictionaire Critique du Féminisme**. Paris: Presses Universitaire de France, 2000, p. 141-146.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. São Paulo: Graal, 1988, 7ª edição.
- _____ **Em Defesa da Sociedade**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.
- _____ **História da Sexualidade – a vontade de saber**. São Paulo: Ed. Graal, 2001, Vol 1, 14ª edição.
- HEILBORN, Maria Luiza; SORJ, Bila Estudos de gênero no Brasil. In MICELI, Sérgio (org). **O Que Ler na Ciência Social Brasileira (1970-1995)**. **Sociologia**. São Paulo: Ed. Sumaré/ANPOCS/CAPES. 1999, vol. II, p. 183-222.
- HERMANN, Leda **Violência Doméstica: a dor que a lei esqueceu. Considerações sobre a lei 9099/95**. Campinas: Cel-Lex Editora, 2000.
- IZUMINO, Wânia Pasinato **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese de Doutorado. Departamento de Sociologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. 2003. 389 pag.
- _____ **Justiça e Violência Contra a Mulher. O papel do Sistema Judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: FAPESP/Annablume, 1998.

- JUBB, Nadine; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Women and Policing in Latin America: an Annotated Bibliography**. Toronto: Centre for Research on Latin America and Caribbean (CERLAC). York University, 2002, (mimeo), 26 p.
- MASSULA, Letícia. **Os Juizados Especiais Criminais. Lei 9099/95**. (mimeo), S/d., 9 pág.
- MUNIZ, Jacqueline. Os direitos dos outros e os outros direitos: um estudo sobre a negociação de conflitos nas DEAMs/RJ IN SOARES, L.E. et al. **Violência e Política no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 1996, p. 125-164.
- NELSON, Sara Constructing and Negotiating Gender in Women's Police Station in Brasil in **Latin American Perspectives**, winter/1996, Issue 88, vol. 23 (1), p. 131 – 148.
- O'TOOLE, Laura L.; SCHIFFMAN, Jessica R. (ed.). Preface: Conceptualizing Gender Violence; Roots of Male Violence and Victimization of Women.in **Gender Violence. Interdisciplinary Perspective**.New York: New York University Press. 1997.
- PATEMAN, Carol **O contrato sexual**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1993.
- _____ The Fraternal Social Contract **IN The Disorder of women. Democracy, Feminism and Political Theory**. California: Stanford University Press, 1989, Chapter 2, . p. 33-57.
- PIMENTEL, Silvia et all. **Informe nacional do Brasil sobre violência. Violência de gênero no Brasil: considerações preliminares sobre o tema sob uma abordagem socio-jurídica**. Projeto Violência – CLADEM Regional (www.cladem.org/português).
- SAFFIOTTI, Heleieth "Rearticulando Gênero e Classe Social" in COSTA, A.de O. & BRUSCHINI, C. (org). **Uma Questão de Gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos/FCC, 1992, p. 183-215.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo, Ed.Cortez. 1995 . 3ª edição.

- SANTOS, Boaventura de S.; MARQUES, Maria. M.L.; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro L. **Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas: o caso português.** Porto, Edições Afrontamento. 1996.
- SANTOS, Maria Cecília MacDowell dos. **The State, feminism, and gendered citizenship: constructing rights in women's police station in São Paulo.** Dissertation for the degree of Doctor of Philosophy in Sociology. Berkeley: University of California, 1999.
- SCOTT, Joan **Gender and the politics of history.** New York: Columbia University Press, 1988.
- SOARES, Bárbara Musumeci. Delegacias de atendimento à mulher: questão de gênero, número e grau. In Soares, L.E. et al. **Violência e Política no Rio de Janeiro.** Rio de Janeiro: Iser/Relume Dumará, 1996, p. 107-124.
- SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- SOUZA-LOBO, Elizabeth. Os usos de gênero in **A Classe Operária tem Dois Sexos. Trabalho, resistência e resignação.** São Paulo: Brasiliense, 1991.
- VIANA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice R. de; MELO, Manuel P.C.; BURGOS, Marcelo B. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed.Revan, 1999.